



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DE DESEMBARGADOR

---

## ACÓRDÃO

### **AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL N. 0000768-05.2018.815.0000**

**ORIGEM:** Vara de Execução Penal da Comarca da Capital

**RELATOR:** Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

**AGRAVANTE:** Jonas Anselmo Viana de Farias

**ADVOGADOS:** Jonata Cabral da Silva (OAB/PB 20.791) e Franklin Smith Carreira Soares (OAB/PB 20.630)

**AGRAVADA:** Justiça Pública

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL.** TRANSFERÊNCIA DE APENADO PARA UNIDADE PRISIONAL DE SUA PREFERÊNCIA, EM RAZÃO DA PROXIMIDADE DOS FAMILIARES. CARÁTER MERAMENTE RELATIVO DO DIREITO INVOCADO PELO APENADO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL ATRAVESSADO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS CAPAZES DE ENSEJAR TAL ANÁLISE, QUE CONFIGURARIA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESPROVIMENTO.

- TJPB: "Não obstante seja assegurado ao apenado, o direito, de permanecer preso perto de onde residem seus familiares, a norma não é absoluta, sendo possível que o condenado permaneça segregado em estabelecimento prisional em local diverso, desde que a situação recomende, isso porque o interesse coletivo de segurança pública, sobrepõe a ressocialização do sentenciado." (Processo n. 00007337920178150000, Câmara Especializada Criminal, Relator Des. JOÃO BENEDITO DA SILVA, julgado em 31/10/2017).

- Desprovimento do recurso.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao agravo de**

**execução penal**, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer ministerial.

Trata-se de agravo de execução penal interposto por JONAS ANSELMO VIANA DE FARIAS contra a decisão (f. 18/20) proferida pelo Juízo da Vara das Execuções Penais da Capital, que indeferiu o pedido de transferência de seu domicílio penal para a Penitenciária "Dr. Ênio Pessoa Guerra", localizada em Limoeiro (PE).

Em suas razões recursais (f. 27/31) o agravante aduziu que deve cumprir sua pena em localidade próxima de seus familiares. Asseverou que "o *quantum* da pena a ser cumprida é irrisório, onde sequer justifica o regime fechado, especialmente quando, sequer, foi analisado a sua justificativa para o evento". Ressaltou, ainda, que, a decisão que negou sua transferência está fundamentada em Parecer da GESIPE, o qual, sem justificativa, classificou-o como indivíduo de alta periculosidade, bem como destacou a necessidade de fundamentação das decisões judiciais. Pugnou, ao final, pelo provimento do agravo, para que cumpra seus últimos meses de pena em Limoeiro (PE).

Nas contrarrazões (f. 33/37) o Ministério Público manifestou-se de forma contrária ao pleito do agravante, defendendo a prevalência da segurança pública e do interesse coletivo na efetivação da sanção penal.

Ato contínuo, a defesa postulou a concessão do livramento condicional ao agravante (f. 38/40).

O juízo singular ratificou a decisão combatida e determinou a formalização do agravo interposto (f. 41/42).

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso (f. 52/57).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA  
Relator**

A controvérsia subjacente cinge-se ao direito ou não do agravante à sua transferência para estabelecimento prisional mais próximo do local onde seus familiares residem.

O juízo *a quo*, ao indeferir o pleito, destacou que "a GESIPE, quanto ao aspecto de segurança no recambiamento do apenado, esta opinou pelo indeferimento, tendo em vista que o apenado é classificado como de alta periculosidade", bem como ressaltou que "o apenado fugiu da Penitenciária Média e foi preso em flagrante pelo cometimento de novos delitos" (f. 19).

Embora seja importante a proximidade dos familiares durante o cumprimento da pena, contribuindo de modo positivo para a reinserção social do apenado, sua transferência para outro estabelecimento prisional não constitui direito subjetivo.

Consoante o art. 86 da Lei de Execução Penal, "as penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma unidade federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União".

O art. 103 da referida lei assim dispõe:

Art. 103. Cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.

É cediço que o estado deve adotar medidas que facilitem a reintegração do condenado no convívio social, sendo a presença da família fundamental para esse retorno.

Isso explica a previsão contida no ordenamento jurídico pátrio, no sentido de que o preso poderá ser transferido para o local onde possua raízes, junto a seus familiares, e, assim, receba a assistência necessária para a sua recuperação.

Mas tal remoção não constitui um direito líquido e certo do apenado, cabendo ao Juiz da Execução Penal aferir e decidir sobre a conveniência do cumprimento da pena em outra unidade da federação.

*In casu*, apesar de o Juízo da 3ª Vara Regional de Execuções Penais de Pernambuco ter informado que todas as unidades de sua jurisdição encontravam-se superlotadas, o Diretor da Penitenciária de Limoeiro (PE) concordou com o pedido, o que culminou com a autorização do recambiamento do detento em 28/02/2018 (f. 22v/23).

A GESIPE/PB<sup>1</sup>, porém, em data posterior (01/03/2018), considerando a análise de risco realizada através da Gerência de Inteligência e Segurança Orgânica Penitenciária (GISOP/PB), **não recomendou o recambiamento do recorrente** para o Estado de Pernambuco, em razão de a Penitenciária "Dr. Romeu Gonçalves de Abrantes", na Paraíba, ser segura e adequada para custodiar presos considerados de alta periculosidade (f. 15).

Destaco, ainda, o posicionamento adotado na decisão objurgada, de que "não constitui direito subjetivo do apenado a escolha da casa prisional onde pretende cumprir a sanção" (f. 18).

Ademais, conforme ressaltado pela Procuradoria de Justiça, em seu parecer:

Percebe-se que a conclusão da GESIPE/PB está fundamentada em análise

---

<sup>1</sup> Gerência Executiva do Sistema Penitenciário.

técnica e contém informações não reportadas ao juízo de Pernambuco, uma vez que este apenas trata o preso como integrante do regime fechado.

[...]

Assim, mostra-se acertada a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções desta Capital, pois, em nome da segurança pública e do interesse coletivo, a escolha da unidade prisional deve ser a mais adequada ao Estado em detrimento da conveniência pessoal do detento (f. 54/55).

Tais fatos são suficientes e razoáveis para justificar o indeferimento da transferência pleiteada, porquanto os interesses da administração e segurança pública devem sobrepujar o interesse individual do agravante.

Conquanto o recorrente afirme que possui familiares em cidade próxima à penitenciária de Limoeiro (PE), o que, sem dúvida, contribuiria de maneira positiva para o cumprimento da pena e sua reinserção na sociedade, tal circunstância não deve preponderar em detrimento do interesse público, segundo os critérios de conveniência e oportunidade.

Conforme decidiu recentemente o STJ:

**A transferência do preso para estabelecimento prisional situado próximo ao local onde reside sua família não é norma absoluta, cabendo ao Juízo de Execuções Penais avaliar a conveniência da medida, mormente quando houver risco de cumprimento inadequado de pena no local pretendido pelo condenado.** (HC 381.987/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 30/06/2017).

Na espécie, o Juízo das Execuções Penais avaliou a conveniência da medida, e, de forma fundamentada, decidiu pelo indeferimento do pedido de transferência, não havendo que se falar em afronta a qualquer princípio constitucional ou infraconstitucional. Nesse sentido, em caso análogo, eis precedente desta Corte de Justiça:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA ESTABELECIMENTO PENAL DE SUA PREFERÊNCIA, PELA PROXIMIDADE DE SEUS FAMILIARES. CARÁTER MERAMENTE RELATIVO DO DIREITO INVOCADO PELO APENADO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. **Não obstante seja assegurado ao apenado, o direito, de permanecer preso perto de onde residem seus familiares, a norma não é absoluta, sendo possível que o condenado permaneça segregado em estabelecimento prisional em local diverso, desde que a situação recomende, isso porque o interesse coletivo de segurança pública, sobrepõe a ressocialização do sentenciado.** (Processo n. 00007337920178150000, Câmara Especializada Criminal, Relator Des. JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. em 31-10-2017).

Apesar de a defesa reportar-se, nas razões recursais, à **decisão de regressão cautelar de regime** – alegando que não foi sequer analisada sua justificativa (f. 30) – os documentos colacionados aos autos não se mostram suficientes a evidenciar, com exatidão, constrangimento ilegal que culmine na manifestação de ofício desta Corte de Justiça. Ademais, esse não é o ponto crucial do presente recurso.

Por fim, observa-se que o agravante atravessou petição (f. 38/40) requerendo a **concessão do livramento condicional**, todavia não a instruiu com os documentos necessários à aferição da benesse postulada, não há sequer notícias nos autos de sua análise pelo Juízo das Execuções Penais, a quem compete deliberar acerca do tema, situação que configura a vedada supressão de instância, refutando-se a análise da *vexata quaestio* por este Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça, **nego provimento ao agravo de execução penal.**

**Corrija-se a autuação do processo, de modo que passe a constar como agravante “Jonas Anselmo Viana de Farias”.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO** (2º vogal), Presidente da Câmara Criminal, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (1º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **AMADEUS LOPES FERREIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 10 de julho de 2018.



**Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
**Relator**